



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Tabela Nº 23/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC

QUADRO COMPARATIVO DE VALORES

Cuida-se de processo instaurado em atenção Ofício Nº 17046/2023 (4117088), nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000031460-9, que, em resumo, solicita a contratação de empresa especializada na capacitação de servidores em **Curso de Atualização em Protocolo, Cerimonial e Eventos**.

O presente quadro comparativo tomou como base os ditames da comparabilidade, a fim de comprovar que, não obstante ser uma contratação por inexigibilidade, comprova-se que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado, a fim de justificar critérios impostos pelo inciso VII, art. 72 da Lei 14.133/2021, combinado com o art. 23, § 4º que discorre que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Assim, segue abaixo a tabela comparativa, senão vejamos:

ÓRGÃO/ENTE POLÍTICO	REFERÊNCIA	OBJETO	QUANTIDADE DE INSCRITOS	VALOR UNITÁRIO DA INSCRIÇÃO	VALOR
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A.REGIAO	NOTA DE EMPENHO Nº 413 Doc. SEI Nº 4117812	Inscrição de dois servidores para participação no curso de atualização em cerimonial e eventos com roteiros e scripts para eventos híbridos, na modalidade presencial.	2	R\$ 3.228,00	R\$ 6.456,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta e seis reais)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A.REGIAO	NOTA DE EMPENHO Nº 406 Doc. SEI Nº 4117812	Contratação de empresa para a capacitação de servidores no Evento Externo: Curso de atualização em cerimonial e eventos com roteiros e scripts para eventos híbridos. Sendo 1 inscrição presencial e 1 online.	2	R\$ 3.228,00	R\$ 5.073,00 (cinco mil setenta e três reais)
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	NOTA DE EMPENHO Nº 004289 - Doc. SEI Nº 4117812	Inscrição de dois servidores para participação no curso de atualização em cerimonial e eventos com roteiros e scripts para eventos híbridos, na modalidade presencial.	2	R\$ 3.228,00	R\$ 6.456,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta e seis reais)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	NOTA DE EMPENHO Nº 2022RO000804 Doc. SEI Nº - 4117812	Inscrição de 4 (quatro) servidores no curso de atualização e m cerimonial e eventos com roteiros e scripts para eventos híbridos, a realizar-se no período de 28 a 29 de julho de 2022, na modalidade presencial.	4	R\$ 3.228,00	R\$ 12.912,00 (doze mil novecentos e doze reais)
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS	NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE0001516 Doc. SEI Nº - 4117812	Inscrição das servidoras ÉRIKA FERREIRA RIBEIRO e ALEXIA TAVARES BARROS no curso "Atualização 1 em Cerimonial e Eventos com Roteiros e	2	R\$ 3.228,00	R\$ 6.456,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta e seis reais)

	Scripts para Eventos Híbridos", a ser realizado pela empresa KA Gestão & Negócios, no período de 28 e 29 de Julho de 2022, na cidade de Brasília/DF.		
--	--	--	--

QUANTIDADES DE INSCRITOS DO TJPI	VALOR UNITÁRIO PROPOSTO PARA O TJPI - PROPOSTA - DOC SEI Nº 4117811	VALOR TOTAL PROPOSTO PARA O TJPI - PROPOSTA
2	R\$ 3.228,00 (três mil duzentos e vinte e oito reais)	R\$ 6.456,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta e seis reais)

Como se nota, os valores praticados com outros órgãos não são dissonantes ou discrepantes da proposta ora juntada a esses autos - Doc. SEI Nº **4117811**, e, portanto, apresentam-se como factíveis e exequíveis, sobretudo no princípio da comparabilidade.

Registre-se que os documentos listados referem-se a Notas fiscais emitidas para outros contratantes e notas de empenho, todas concernente ao curso em questão, comprovando que o preço da proposta é o que está sendo cobrado para os demais participantes.

Nessa esteira, é de bom alvitre frisar que a Corte de Contas da União, em deliberação sobre **critérios de comparabilidade dos preços para fins de contratações diretas, assim orientou**: “*dada a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)*”

Convém apontar, de igual forma, que essa linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo TCU, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário, senão vejamos:

Portaria-AGU 572/2011 (1575373).

(...)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(...)

Acórdão TCU 1565/2015 (1575402).

(...)

Como se vê, a ementa acima corrobora o entendimento adotado acerca da definição cristalina dos valores e da metodologia utilizada, na medida em que é preciso ser eficiente e eficaz sem deixar de observar, rigorosamente, os princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

Noutro giro, nos casos de inviabilidade de licitação, o Plenário da citada Cortes de Contas se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo, junto a outras instituições públicas ou privadas, o que se aplica, por uma obviedade e por analogia, para as dispensas que não seja pelo valor especificamente.

(...)

Acórdão 2.616/2015 (1575420).

(...)

51. Por fim, enfatizo que a justificativa do preço da contratação observou o art. 26, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, em particular o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.565/2015-Plenário, de que, no caso de inexigibilidade de licitação, deve haver comparação com os preços praticados pelo prestador de serviço junto a outras instituições públicas ou privadas.

(...)

Ora, diante dessas informações, claras e insofismáveis, depreende-se que os valores apresentados na proposta em tela (**4117811**) notabilizam-se como factíveis e exequíveis, na medida em que coincidem com os valores amplamente praticados no mercado e junto a outros órgãos da Administração Pública e o serviço é de suma importância para a plena inserção da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí no Modelo Gerencialista de Administração Pública, pautada em resultados e no bom trato da coisa pública.

Portanto, o critério da **COMPARABILIDADE**, recomendado, recorrentemente, nos julgados da Corte de Contas da União, está plenamente atendido e, dessa maneira, a contratação em epígrafe configura-se como pertinente, factível, consistente e em consonância com os princípios da **EFICIÊNCIA** e da **ECONOMICIDADE**, o primeiro está expresso na Carta Política de 1988 e o segundo é decorrência deste, tendo em vista a necessidade de uma administração pública gerencial e moderna.

Atenciosamente,

ITALO SOUSA SILVA

Chefe da Seção de Compras - SECCOM



Documento assinado eletronicamente por **Italo Sousa Silva, Servidor TJPI**, em 23/03/2023, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4117825** e o código CRC **E8E4142D**.